

ACÓRDÃO Nº 1102/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.886/2012-8
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
- 3.1. Responsáveis: Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (04.859.610/0001-04) e Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00).
4. Unidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: Cícero Charles de Sousa Soares (OAB/CE 22.960).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial dos recursos repassados ao Município de Icó/CE por força do Convênio 783/2003 (Siafi 489435), objetivando a execução de sistema de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito de Icó/CE, e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor do débito	Data do débito
42.000,00	13/8/2004
9.000,00	27/9/2004
8.000,00	12/11/2004
4.500,00	26/11/2004

Valor do débito	Data do débito
38.400,00	21/12/2004
10.000,00	23/12/2004
99,16	28/12/2004

9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até às datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. enviar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2014 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-08/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral